

VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Antônio Nunes Aguiar, ex-prefeito do Município de Arari/MA (gestão 2005-2008), em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 804419/2005 (peça 1, p. 25).

2. O objeto do ajuste foi a concessão de apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos do ensino fundamental. Para a execução das metas pactuadas, foram previstos R\$ 106.160,00, dos quais R\$ 105.098,40 seriam repassados pela União e R\$ 1.061,60 corresponderiam à contrapartida a cargo do conveniente.

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2005OB804117, emitida em 30/11/2005 (peça 1, p. 108).

5. Expirado o prazo de vigência do ajuste, foi o ex-prefeito notificado pelo FNDE (peça 1, p. 141, 143, 296 e 302) para que providenciasse a prestação de contas ou a devolução dos recursos. Não houve, porém, manifestação do responsável.

6. No âmbito desta Corte, devidamente citado pela omissão e pela não comprovação da escorreita utilização dos recursos do convênio, o Sr. José Antônio Nunes Aguiar ofertou as alegações de defesa insertas à peça 10.

7. O ex-prefeito sustenta que a impossibilidade de apresentar a prestação de contas decorreu de manifestação da população local, que invadiu o prédio da prefeitura e destruiu patrimônio público, incluindo toda a documentação contábil-financeira localizada no escritório situado no imóvel. Para comprovar a veracidade de sua alegação, junta certidão de ocorrência lavrada na 6ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Viana (peça 10, p. 6), que explicita o “quebra-quebra”, furtos e saques promovidos pelos manifestantes nas dependências da prefeitura no dia 20/10/2006. Em acréscimo, apresenta notícia veiculada no jornal à época que corrobora as informações prestadas (peça 11).

8. A Secex/MA, no que foi acompanhada pelo MP/TCU, considera que, apesar dos atos de vandalismos ocorridos, o responsável detinha condições de realizar a comprovação dos recursos e, em não o fazendo, demonstrou ser negligente. A unidade técnica entende, ainda, que não parece verossímil que o gestor já detivesse a documentação necessária até 20/10/2006 (data da invasão da prefeitura) e aguardasse o encerramento do prazo (28/10/2006) para enviar as contas, que foram perdidas pela suposta depredação da prefeitura.

9. Com as devidas vênias ao posicionamento da unidade técnica e do *Parquet* especializado, entendo que a omissão no dever de prestar contas restou devidamente justificada pela existência de caso fortuito comprovadamente alheio à vontade do responsável, o que tornou materialmente impossível a apresentação da prestação de contas do ajuste.

10. O responsável comprovou ter havido a destruição da documentação contábil-financeira relativa ao ajuste em decorrência de invasão e depredação da prefeitura pela população local. Com isso, não pode ser assegurado ao ex-gestor o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltaram os meios e recursos inerentes à sua defesa em virtude do perdimento de documentos comprobatórios.

11. Nestas hipóteses, em que se verifica a impossibilidade material de se comprovar a regularidade das contas, o Tribunal deve ordenar o trancamento das contas e o arquivamento do processo. É o que prescrevem os arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, segundo os quais as contas podem ser consideradas iliquidáveis quando fato comprovadamente alheio à vontade do responsável tornar

materialmente impossível o julgamento de mérito. A propósito, anoto que esses dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União não devem ser aplicados a situações geradas simplesmente pela desídia dos responsáveis, porque isso poderia ser um incentivo aos maus gestores.

12. No entanto, observa-se que o evento que inutilizou a documentação probante da boa e regular aplicação dos recursos conveniados ocorreu em 20/10/2006, antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas, que expirava em 28/10/2006. Creio, por conseguinte, que as circunstâncias excepcionais e específicas verificadas neste feito tornaram materialmente impossível o julgamento seguro de mérito das presentes contas. No mesmo sentido, vale destacar a Decisão 50/1994-2ª Câmara e o Acórdão 2.597/2007-1ª Câmara.

13. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de junho de 2015.

BENJAMIN ZYMLER
Relator